

Fls.

**Processo: 0002517-85.2017.8.19.0063**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial; Administração Judicial

Massa Falida: TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA  
Administrador Judicial: NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Ana Carolina Gantois Cardoso

Em 28/04/2021

### Sentença

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial da empresa TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA, deferido por este juízo em 28/06/2017 a fls. 157.

O descumprimento do plano de recuperação judicial vem sendo arguido por parte dos credores nos autos, com alegações, em suma, de que a Recuperanda não promoveu a quitação dos credores, bem como não cumpriu com os deveres inerentes a sua condição, deixando de apresentar em dia a documentação necessária para o acompanhamento das condições de atuação no mercado, como informa a Administradora Judicial, bem como prestar todos os esclarecimentos necessários ao cumprimento dos relatórios mensais.

Além disso, houve recente tentativa de alienação do principal ativo da recuperanda, bem imóvel onde está situada a sede da empresa, visando a quitação do passivo. O pedido foi rechaçado por dois dos maiores credores da recuperação judicial (fls. 3.290/3.292), bem como pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 3.293/3.294) e Procuradoria do Município (3.309), o que acabou por evidenciar vultosa dívida e acentuada dificuldade financeira, culminando no parecer da Administração Judicial, que apresentou oposição à alienação com receio de caracterizar "falência branca", tendo este juízo decidido pela negativa da alienação e apresentação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (fls. 3.306/3.307).

Ocorre que, em que pese a intimação, sob pena de convolação em falência, até a presente data a recuperanda apresentou apenas parte dos comprovantes de pagamento, demonstrando um avultado saldo devedor total do plano de recuperação judicial de R\$ 3.047.465,24 (três milhões, quarenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos da derradeira manifestação do Administrador Judicial e, além disso, mesmo considerando apenas saldo de credores que ofertaram referências bancárias, ainda se aponta um saldo devedor de R\$ 1.211.561,63 (um milhão, duzentos e onze, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e três centavos), soma dos credores em grifo amarelo e vermelho da planilha do AJ de fls. 3821 e segs.

Desta feita, mesmo que se tratassem de valores bem inferiores às quantias acima relatadas, resta, há muito, extrapolado o prazo de quitação dos créditos submetidos à recuperação judicial,

em observância às alterações promovidas em sede de Assembleia Geral de Credores (cláusulas 3.3.5; 3.5; 3.7.2; 3.7.3; 3.1.4 e 3.8.2), o que importa no necessário reconhecimento do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, incorrendo a TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA. na figura prevista no art. 61 § 1º c/c 73 da Lei 11.101/2005.

Parecer ministerial a fls.3377.

É O RELATÓRIO . DECIDO.

O instituto da Recuperação Judicial não pode ser encarado como verdadeira panaceia universal para a crise da empresa. Antes, ao contrário, trata-se de remédio jurídico destinado a empresas viáveis que, por razões pontuais e temporárias, enfrentam dificuldades sem perder as condições de atuação no mercado. Diante disso, verifica-se que àquelas empresas inviáveis está reservado o instituto da falência. Pelo que se observa dos autos, a requerente não apresenta as mínimas condições de prosseguimento de suas atividades, não sendo capaz de arcar com o seu passivo previsto no Plano de Recuperação Judicial, e acumulando um passivo fiscal extraconcursal expressivo, conforme apresentado pela Administração Judicial e, especialmente, pela PGFN, que sequer fora tratado, em total ausência de observância ao artigo 57 da Lei 11.101/2005 c/c artigo 191-A do Código Tributário Nacional, sob a nova roupagem que lhes deram a Lei 13.043/2013 e 14.112/2020. Nesse panorama, a Recuperação Judicial não lhe cabe, porquanto não se verão atendidos os objetivos que a norteiam: manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, com incremento da economia e geração de renda.

Isso posto, DECRETO a FALÊNCIA de TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES LTDA., CNPJ/MF CNPJ: 02.249.216/0001-10, tendo como sócios, Sidnei Piva de Jesus, Silvana dos Santos Silva e Noah Sistemas de Transportes Em Geral Ltda CNPJ/MF CNPJ: 12.861.814/0001-08. Fixo o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de Recuperação Judicial ou do primeiro protesto, o que tiver ocorrido primeiro. Ao falido para que cumpra, em cinco dias, o disposto no artigo 99, III da Lei 11.101/05. Determino que o representante da Falida preste as declarações do artigo 104 da Lei de Falências, em 05 (cinco) dias. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial ou do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória, na forma do artigo 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Ao cartório para cumprir o inciso V do artigo 99 da Lei 11.101/05. Ficam suspensas todas as ações e execuções contra o falido, com a ressalva das ações que demandarem quantia ilíquida, as quais prosseguirão no juízo no qual tiverem em trâmite . Os credores deverão apresentar seus créditos em 15 dias, contados da publicação do edital no parágrafo único do artigo 99. Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra e, se o ativo da Massa comportar, em segundo rateio, estender-se-ão, nesta hipótese, a correção monetária e os juros até o efetivo pagamento do crédito. Mantenho para a função de Administrador Judicial a Carlos Magno e Medeiros Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.462.040/0001-49, tendo por representante junto a este juízo a Dra. Jamille Medeiros, OAB RJ 166.261, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto na alínea "a" do inciso II do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal. Com observância ao disposto no artigo 24 da Lei n.º11.101/2005, fixo a remuneração do Administrador Judicial, na fase falimentar, em 5% (cinco por cento) do ativo a ser arrecadado de modo definitivo para a massa. Determino que o administrador judicial proceda ao lacre do principal estabelecimento da falida. Retornem para diligência no Infojud para solicitar as três últimas declarações de bens da Falida.

Agora decretada a quebra, dê-se ciência ao Administrador Judicial e ao Ministério Público.

P.I

Três Rios, 29/04/2021.

**Ana Carolina Gantois Cardoso - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Ana Carolina Gantois Cardoso

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **46ZW.SV9K.715N.F8Y2**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos